



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 20 DE 2022, QUE:

"Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí, o "Dia Estadual da Mulher Advogada".

RELATOR:

Deputado **HENRIQUE PIRES**

I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com o artigo 34, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos aspectos de natureza constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativas atinentes ao projeto de lei que passo a analisar.

Trata-se de projeto de lei ordinária que institui, no calendário oficial de eventos do Estado do Piauí, o "Dia Estadual da Mulher Advogada".

A iniciativa da proposta é desempenhada pela nobre deputada Teresa Brito.

Para tanto, justifica que a norma tem por objetivo o reconhecimento e valorização da mulher advogada no cumprimento do dever constitucional de promover a justiça, além do combate à discriminação e a desigualdade de gênero. Vale ressaltar que a escolha de 06 de setembro como "Dia Estadual da Mulher Advogada", constitui uma homenagem a Esperança Garcia, mulher negra e escravizada.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos 59, 61, 137 e 139 do regimento interno desta Casa, apresento parecer apreciador da matéria notadamente no que tange às exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

A função legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, "b" e art. 105, I, do Regimento interno, bem como no art. 75 da Constituição Estadual.

Ao aprofundar o exame da proposição verifico que este projeto de lei possui embasamento constitucional.

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela, não se encontra no rol de competência exclusiva do chefe do poder executivo.

Por fim, vale ressaltar que a análise em nível de Comissão de Constituição e Justiça não se alongam por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente a eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles.

Por todo o exposto, manifesto-me **favoravelmente** à sua aprovação.

Este é o meu parecer.

III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pela aprovação (X)

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 24 de março de 2022.

DEP. HENRIQUE PIRES
RELATOR

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 28/03/2022
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça